



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.906024/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.804 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO PRETENDIDO ALOCADO A DÉBITO REGULARMENTE DECLARADO EM DCTF. INDEFERIMENTO.

Correto o indeferimento de pedido de restituição de tributo supostamente indevido ou pago a maior quando comprovado que o crédito postulado foi integralmente utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o processo da Pedido de Restituição-PER n.º 07799.64434.201211.1.2.049707, enviada em 20/12/2011, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de 0561 IRRF- RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, do período de apuração 31/03/2008, recolhido em 10/04/2008, no total de R\$6.392,55, requerendo o valor de R\$4.646,17.

2. A DRF em Cascavel/PR, emitiu o Despacho Decisório, em 03/01/2013, n.º de rastreamento 041928364, e indeferiu o Pedido porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado na quitação de débitos, não restando crédito a restituir.

3. Regularmente cientificado por via postal em 18/01/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade.

4. Que o valor do imposto de renda retido na fonte de funcionários sob o cód. 0561 de R\$4.646,17, objeto do pedido de restituição foi recolhido em duplicidade, conforme comprovado na escrituração contábil (razão contábil analítico anexo), que passa a relatar:

a) Em 28/02/2008, foram efetuadas as retenções de imposto de renda sobre pagamento antecipado de prêmio vendas às colaboradoras Gizele no valor de R\$608,28, Claudia no valor de R\$1.282,72, Denize no valor de R\$1.396,56 e Adriana no valor de R\$1.358,61, respectivamente, totalizando o valor de R\$4.646,17;

b) Em 29/02/2008, quando do fechamento da folha de pagamento do mês de fevereiro/2008, foi novamente efetuada a retenção dos mesmos valores, sobre o pagamento a título de antecipação do prêmio vendas, conforme pode se comprovar através do lançamento contábil no valor de R\$6.392,55 deste mesmo dia, sendo, R\$4.646,17 o valor descontado a maior e, R\$1.746,58 o valor correto que deveria ter sido efetivamente descontado da folha de salários;

c) O fato descrito no item "b" fica mais evidente e comprovado, tendo em vista a devolução ou estorno dos respectivos valores, efetuado aos colaboradores em 29/02/2008, no valor de R\$ 4.037,89 e em 04/03/2008 no valor de R\$608,28, totalizando o valor de R\$4.646,17;

d) Em 10/03/2008 foi efetuado o recolhimento correto através de DARF sob o código 0561 dos valores efetivamente devidos e descontados dos colaboradores em 28/02/2008, quais sejam R\$4.646,17 (cópia DARF em anexo);

e) Tendo em vista desconto efetuado indevidamente e erroneamente, em 29/02/2008 e 04/03/2008, conforme já descrito no item "c", foi também indevidamente e erroneamente efetuado o recolhimento de R\$ 6.392,55 em 10/04/2008, via DARF código 0561 (cópia de DARF em anexo), sendo que este recolhimento deveria ter sido tão somente no valor de R\$1.746,38 (imposto de renda retido na fonte sobre a folha de salários do mês de fevereiro/2008).

f) Assim, conforme descrito no item "e" requer a restituição do valor recolhido a maior de R\$4.646,17 em 10/04/2008, conforme constante na página 2, da PER em referência.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 0643.411 (e-fl. 42), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 10/04/2008

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO CONSUMIDO NA QUITAÇÃO DE DÉBITO.**

Correto o indeferimento de restituição de valor que o contribuinte não comprova ter sido recolhido em duplicidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário impropriamente denominado de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 63), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “*Em data de 28/02/2008, por conta de uma antecipação do pagamento de prêmio vendas, houve a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 608,28 sobre o pagamento a colaboradora Gizele - lançamento contábil n.º 00885050001000003003, retenção de R\$ 1.282,72 sobre o pagamento a colaboradora Claudia - lançamento contábil n.º 0088500001000004003, retenção de R\$ 1.396,56 sobre o pagamento a colaboradora Denize - lançamento contábil n.º 0088500001000005003 e, retenção de R\$ 1.358,61 sobre o pagamento a colaboradora Adriana - lançamento contábil n.º 0088500001000006003, totalizando o valor de R\$ 4.646,17 (...).*”

Afirma que “*Em data de 29/02/2008, quando do fechamento mensal da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2008, tendo em vista necessidade para cálculo dos valores devidos a título de FGTS e INSS, foram efetuados os lançamentos dos valores concedidos como adiantamento de prêmio vendas na folha de pagamento de cada colaborador e novamente foram retidos os valores de imposto de renda sobre estes valores, restando provado a retenção do imposto de renda em duplicidade, motivo pelo qual foi efetuado para cada colaborador um lançamento individual a título de ‘Devolução de Imposto de Renda sobre Prêmio Vendas, sob o código 144’ (em destaque na descrição dos lançamentos no item 3 abaixo), justamente para reembolso dos valores que no fechamento foram descontados novamente.*”

Consigna que “*O recolhimento dos descontos efetuados indevidamente e erroneamente em data de 29/02/2008 e 04/03/2008, conforme já descritos no item anterior n. 3, foi também indevidamente e erroneamente efetuado na data de 10/04/2008 através de DARF sob o código 0561 no valor de R\$ 6.392,55 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que este recolhimento deveria ter sido tão somente no valor de R\$ 1.746,38 (hum mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) que é o valor correto de imposto de renda que deveria ter sido descontado sobre a folha de salários de todos os colaboradores da Cooperativa do mês de fevereiro/2008, (cópia DARF em anexo).*”

Ao final, requer o acolhimento do recurso e o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Admissibilidade**

Cabe ressaltar, de início, que o fato de o Recorrente denominar impropriamente a peça recursal como Manifestação de Inconformidade, ao invés de Recurso Voluntário, não lhe causa prejuízo algum no seu direito de defesa, visto que será aplicado ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal.

Demais disso, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Observo, ainda, que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, observo que os fundamentos de fato e de direito que levaram a decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade constam do trecho seguinte extraído do acórdão recorrido:

(...)

5. O Darf de pág. 6 é de recolhimento de 0561 – IRRF do período de apuração 29/02/2008, em 10/03/2008, no valor de R\$4.646,17.

6. O Darf de pág. 7 é de recolhimento de 0561 – IRRF do período de apuração 31/03/2008, em 10/04/2008, no valor de R\$6.392,55.

7. À pág. 8, o Razão Analítico da conta 21621.900,0 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DE FUNCIONÁRIOS, consta:

7.1 em 28/02/2008, Ret IRF s/pg PremVendas Gizele, Claudia. Denize e Adriana R\$ 0,00;

7.2 em 29/02/2008, Dev IRF s/Pagto Antecip Prem. Vendas – R\$4.037,89; em 04/03/2008, Dev IRF s/prem vendas resc Gizele R\$608,28; a soma dos valores é R\$4.646,17;

7.3 em 10/03/2008 Pg IRF premio Vendas – R\$ 4.646,17;

7.4 em 10/04/2008 Pg IRF Funcionários Comp. 02/2008 R\$ 6.392,55, e Pg. IRF s/ salários 0561 – R\$ 1.974,22.

8. As DCTF retificadoras, ativas e espontâneas de págs. 38/40, referentes ao 2º sem/2007 e 1º e 2º sem/2008, e os DARF, pág. 41, demonstram os seguintes valores de 0561 IRRF:

0561 - IRRF	DCTF	DARF	diferença	DCTF-outras compensação
jul/07	7.041,00	7.041,00	0,00	
ago/07	10.646,70	10.646,70	0,00	
set/07	6.986,92	6.986,92	0,00	
out/07	4.105,23	4.105,23	0,00	
nov/07	1.925,43	1.925,43	0,00	
dez/07	6.117,52	6.117,52	0,00	
jan/08	1.894,97	0,00	1.894,97	1.894,97
fev/08	6.094,46	6.094,46	0,00	
mar/08	9.262,61	8.366,77	895,84	895,84
abr/08	2.732,02	2.732,02	0,00	
mai/08	3.312,46	3.312,46	0,00	
jun/08	3.158,31	3.158,31	0,00	
jul/08	3.572,43	3.572,43	0,00	
ago/08	2.900,85	2.900,85	0,00	
set/08	2.973,21	2.973,21	0,00	
out/08	2.874,23	2.874,23	0,00	
nov/08	3.093,43	3.093,43	0,00	

9. Observa-se que os valores recolhidos em Darf ou declarados como compensados, coincidem com os valores confessados como dívidas, nas DCTF.

10. Assim, as DCTF, os registros e os Darf não evidenciam que tivesse ocorrido duplicidade de recolhimentos.

(...)

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente admite ter cometido erro no preenchimento da DCTF relativa ao período objeto de análise, alegando, contudo, em síntese:

- que não recolheu em duplicidade o IRRF de diversos funcionários e que, em vista disso, faz jus à repetição do indébito porque fez o estorno na sua escrituração contábil dos valores indevidamente retidos e os devolveu aos respectivos beneficiários dos rendimentos;

- que constatou a irregularidade somente após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) em 03/01/2013, momento em que não era mais possível retificar a DCTF.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, destaco que o Despacho Decisório Eletrônico de indeferimento do pedido de restituição (DDE) foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, mormente a DCTF, sendo, portanto, legalmente válidas, a não ser que tivessem sido retificadas na forma da legislação tributária de regência, o que não foi o caso, conforme verificado nos autos.

A este respeito, improcede a alegação de que o prazo para retificação da DCTF estaria expirado na data de ciência do DDE pelo contribuinte, ocorrida em 18/01/2013 (e-fls.35), eis que o suposto pagamento em duplicidade com DARF, sob o código 0561, no valor de R\$ 6.392,55 foi efetuado em 10/04/2008, isto é, antes do final do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela legislação para retificação da DCTF do primeiro semestre de 2008. Confira-se:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1110, DE 24 DE  
DEZEMBRO DE 2010**

Art. 9º

(...)

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

(...)

***PERGUNTAS E RESPOSTAS - PESSOA JURÍDICA - PIR 2006<sup>1</sup>***

***018 Qual o prazo para retificação da declaração da pessoa jurídica?***

O prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original.

Assim, a falta de prontidão do contribuinte na retificação da DCTF do primeiro semestre de 2008 a partir do momento em que, segundo alega, teve conhecimento da suposta duplicidade de pagamentos por via do DDE, e o fato de os recolhimentos em DARF ou declarados como compensados, coincidirem com os valores confessados em DCTF ativa perante a base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) de mesmo período-base inviabilizam o atendimento do pleito do Recorrente.

Por outro lado, constata-se que o Recurso Voluntário não trouxe novos elementos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade pela instância de origem; apenas colacionou novamente documentos que já integravam a presente lide administrativa, juntamente com uma descrição sumariada dos fatos segundo o entendimento do Recorrente.

---

<sup>1</sup> idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/...e...pj/respostas-2006/pergrespdipj2006.pdf. Consulta em 05/11/2018

Em outras palavras, o Recorrente não juntou aos autos elementos probatórios indispensáveis que atestassem a legitimidade do direito ao crédito vindicado, como, por exemplo, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, os balancetes transcritos na escrita contábil, deixando, igualmente, de apresentar, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com ele relacionadas (DIRF, DIPJ, DICON, etc). A comprovação inequívoca do indébito não prescinde destes elementos, conforme jurisprudência do CARF representada pelo seguinte precedente:

**Acórdão n.º 3001-000.312**

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

***PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.***

*Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência, motivo porque o não provimento do recurso é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva